

EMENDA Nº - MP 759/2016
(Modificativa)

O art. 26-B. da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26-B.

§1º.....

.....

II – a regularização prevista neste parágrafo será limitada à extensão máxima correspondente a quatro módulos fiscais

III – quitação ou assunção pelo interessado, até a data da assinatura do novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original.

§2º.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 26B da art. 26-B. da Lei nº 8.629 trata da regularização dos sucessores dos assentados originais nos Projetos de Assentamento do INCRA. O inciso II, que se pretende suprimir, condiciona a possibilidade de sua regularização à inexistência de candidatos interessados no imóvel na lista de selecionados do INCRA. Na prática, dada a desproporção entre o número de candidatos e de lotes disponíveis, será impossível regularizar os sucessores, compelindo o INCRA a iniciar dezenas de milhares de ações de retomada traumáticas, custosas e de desfecho incerto. Os custos serão imensos e não há benefício algum em desconstituir a produção consolidada e o sustento de tantas famílias.

O inciso III restringe a possibilidade de regularização de sucessores aos que cumpram os requisitos de elegibilidade aos benefícios da reforma agrária. Na prática, a decisão sobre a possibilidade de regularização dos sucessores dependerá da decisão discricionária de servidores do órgão



fundiário, o que, além de reduzir a possibilidade de regularização de posses produtivas constituídas, abre vasto campo para autoritarismo e corrupção.

A nova redação do inciso II visa limitar a possibilidade de regularização de sucessores ao limite máximo de extensão definido pelo art. 4 da lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 como Pequena Propriedade

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO



SF/17851.53136-91



SF/17851.53136-91